



Prefeitura do Município de Volta Redonda
Gabinete de Estratégia Governamental

A SMO,
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: VR-12.051.00002848/2024

Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – Execução de obra de reforma da Praça de Lazer Adelino Gonçalves Corrello, na Av. Sávio Cota de Almeida Gama, bairro Retiro, Volta Redonda/RJ.

1ª RECORRENTE: REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA

2ª RECORRENTE: N. SOARES DA ROCHA COM. ATACADISTA LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 13 do edital de Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 1ª RECORRENTE

A requerente, ora, empresa REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA, alega em seu recurso que no dia 03/02/2025 às 09:01hs teve sua proposta desclassificada pelo seguinte argumento do Agente de Contratação: “por não apresentar o índice de solvência geral, solicitado no item 11.3.7.3 do edital”.

Diz então que no referido instrumento convocatório (edital) de Concorrência eletrônica nº 90001/2025, no que tange a “qualificação econômico-financeira” no item 11.3 e alíneas, não prevê a desclassificação das propostas pelo não envio do documento de índice de solvência geral.

O Recorrente cita ainda o item 11.3.10 que diz o seguinte:

11.3.10 A licitante que não alcançar os índices acima exigidos, conforme o caso, deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei.

Então a empresa Recorrente menciona que o seu Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) e que o Patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial do ano de 2023 é de R\$ 3.851.864,43 (três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Defendendo então diante de qualquer falha ou esquecimento de entrega de documentação, descabida tanta burocracia, a empresa Recorrente apresenta o índice de solvência geral em sua peça recursal.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA 2ª RECORRENTE

A Segunda Recorrente, empresa N. SOARES DA ROCHA COM. ATACADISTA LTDA, também participante da Concorrência Eletrônica 90001/2025 apresenta as seguintes razões recursais:

Primeiramente a Recorrente alega que após a fase da proposta, ou seja, durante a fase de habilitação a empresa ora vencedora apresentou documentações com validade expirada e apresenta o FGTS vencido.

E que além dos documentos vencidos, outros geraram insegurança quanto a integridade da Recorrida, como o balanços patrimoniais não condizem com o Capital Social registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do estado do Rio de Janeiro. Que ao analisarem o Contrato Social a empresa nos anos de 2022 e 2023 tinha sua atuação em área divergente a atual, sendo prestadora de serviço de Foto Filmagem.

Ainda alega sua indignação ao analisar o Contrato Social da Recorrida e que os sócios, embora qualificados como “divorciados” residem no mesmo endereço e que a certidão de divórcio não teria sido apresentada. Sendo que ao verificar os dados do Sr Luiz Rogério da Silva, o mesmo seria Sócio Administrador da empresa CONSTRUTORA FOXER LTDA e esta, é impedida de licitar com a Administração de acordo com o art. 87, III, da Lei 8.666/93 em virtude do não cumprimento ao estabelecido no Contrato 269/2023.

Diz que a Alteração do Contrato Social foi realizada em 07 de junho de 2024 na tentativa de burlar a aplicação da sanção direcionada a empresa CONSTRUTORA FOXER LTDA.

E por fim, diz que a Recorrida não possui qualificação técnica ao informar que será realizada contratação de outro profissional para a execução dos serviços solicitados pela Administração e ainda faz a inclusão do Certificado de Regularidade da empresa ora suspensa.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida.

V – DO MÉRITO

A 1ª Recorrente alega que sua inabilitação se deu de forma inadequada, uma vez que mesmo não apresentando o índice de solvência geral não poderia ser inabilitado.

Passamos a verificar sua inabilitação.

No dia 31 de janeiro de 2024 às 10:05hs foi feita primeira convocação do Agente de Contratação para que a empresa Recorrente apresentasse os documentos de habilitação. No mesmo dia às 11:53hs a empresa enviou todos os documentos. Então já em outra sessão na parte da tarde às 16:05hs o Sr Agente de Contratação informou no chat: “Estamos abrindo diligência para que a empresa apresente o índice contábil referente a solvência geral e a declaração de conhecimento das condições de execução do objeto conforme anexo 8 do edital.”, ou seja, outra oportunidade foi concedida a Recorrente para que sanasse seu erro.

Como podemos observar, a empresa não foi desabilitada na primeira oportunidade, foi concedido novo prazo de 2 (duas) horas para que a empresa se adequasse ao edital e a empresa afirmou: “Prezado(a) Sr(a) Agente de Contratação, os índices contábil referente a solvência geral fazem parte dos Balanços Patrimoniais apresentados na documentação da empresa. Iremos anexá-los novamente porém desmembrados.” Então novamente a empresa anexou os documentos porém não apresentou o índice de solvência geral.

A Recorrente alega que o edital não prevê a desclassificação das propostas pelo não envio do documento de índice de solvência geral, ocorre que tal desclassificação foi feita de forma inadequada, enquanto a empresa deveria estar como inabilitada. Afinal, deixar de cumprir os critérios do edital estão sujeitos a inabilitação e o Agente de Contratação ainda oportunizou com diligência e não foi cumprido, não havendo o que se falar em rigorismo exacerbado.

Com relação ao item 11.3.10 citado, este não pode ser utilizado tendo em vista que o índice sequer foi apresentado, não havendo como o Agente de Contratação julgar que o índice é maior que 1. Somente nos casos em que os índices são devidamente apresentados e maiores que 1 é que deverá comprovar ser dotada de capital social ou de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

O índice juntado no presente recurso não merece ser aceito, uma vez que já houve diligência no caso e a empresa deixou de apresentar o índice de solvência geral conforme item 11.3.7.3 do edital.

Já quanto ao Recurso apresentado pela 2ª Recorrente, inicialmente é alegado que o FGTS está vencido. Porém, no SICAF o documento se encontrava em validade na data da sessão tendo sido consultado pelo Agente de Contratação, com validade em 08 de março de 2025.

E ainda, vale ressaltar que podemos verificar através de sítios eletrônicos, a regularidade da certidão, sendo incabível inabilitação por este motivo. Ademais, o item 10.10 do edital, nos traz essa possibilidade:

10.10 A verificação pela comissão de contratação, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Com relação ao Balanço Patrimonial e Contrato Social, inicialmente esclarecemos que foi apresentado pela empresa uma 1ª alteração Contratual de 07 de junho de 2024 e 2ª alteração contratual de 08 de agosto de 2024. Os Balanços analisados são referentes aos anos de 2022 e 2023, ou seja, o valor do capital social no contrato não será integrado aos balanços em análise, a empresa deverá fazer tal alteração a partir do Balanço 2024, estando ainda no prazo legal para tal alteração. Não havendo, portanto nada que o desabone neste sentido.

Outro fato importante que devemos considerar é que a alteração contratual da empresa se deu no objeto social e que o sócio Luiz Rogério da Silva se retira da empresa desde a 1ª alteração em 07 de junho de 2024. Sendo assim, quando a Recorrente cita impedimento de participar da empresa Recorrida, viemos justificar que não há ligação mais entre os sócios da empresa citada e impedida e a Recorrida.

Esclarecemos ainda que ambos os sócios são separados mas não entre eles, a qualificação de ambos não quer dizer que estes eram casados entre si, mas sim que já vieram a consolidar uma relação matrimonial e não são mais casados. O que não há nenhuma relação com os documentos apresentados.

A qualificação técnica apresentada pela empresa Recorrida está conforme edital e foi analisada pela Secretaria requisitante, a condição que será realizada contratação de outro profissional para a execução dos serviços está em conformidade com a lei não havendo portanto motivos para a inabilitação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço dos recursos apresentados, eis que tempestivos, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos RECURSOS impetrados pelas empresas REUNIDAS SUDESTE ENGENHARIA LTDA e N. SOARES DA ROCHA COM. ATACADISTA LTDA.

Volta Redonda, 14 de março de 2025.

Ricardo Antonio Ciarelli

Agente de Contratação

Volta Redonda, na data da assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Antonio Ciarelli, Assessor**, em 18/03/2025, às 08:08, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



Documento assinado eletronicamente por **José Jerônimo Teles Filho, Secretário Municipal**, em 21/03/2025, às 10:18, conforme art. 14, do Decreto Municipal 18.101/2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://voltaredonda.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00447177** e o código CRC **50A46170**.

Referência: Processo nº VR-12.051-00002848/2024

SEI nº 00447177

Praça Sávio Gama, Nº 53, Palácio 17 de Julho - Bairro Aterrado, Volta Redonda/RJ, CEP 27215-620
Telefone: - www.voltaredonda.rj.gov.br